



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2561446 - RS(2024/0034320-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **DANCING DAYS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA**
ADVOGADOS : **TOM BRENNER - RS046136**
: **EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI - RS045845**
: **KARIME COSTALUNGA - RS049302**
AGRAVADO : **FANTOM ADMINISTRACAO DE BENS IMOVEIS LTDA**
ADVOGADA : **LINDAJARA OSTJEN COUTO - RS043216**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO POR RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DO PREPARO APÓS INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissibilidade fundada nas Súmulas n. 283 do STF e 83 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a ação de despejo por falta de pagamento c/c cobrança. O valor da causa foi fixado em R\$ 3.600,00.
3. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos para determinar a desocupação voluntária, sob pena de despejo, condenando a ré ao pagamento de R\$ 14.421,30, com correção e juros.
4. A Corte de origem não conheceu da apelação por deserção, em razão do recolhimento intempestivo do preparo após o indeferimento da gratuidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se há violação dos arts. 99, § 7º, e 1.007 do CPC ao se exigir o recolhimento do preparo após o indeferimento do pedido de gratuidade da justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 283 do STF porque o recurso especial não impugnou fundamento autônomo do acórdão sobre a inexistência de efeito suspensivo ou interruptivo do prazo específico para recolhimento do preparo.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte no sentido de que nem embargos nem agravo interno suspendem ou interrompem o prazo fixado para o recolhimento do preparo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 283 do STF quando o recurso especial não impugna fundamento autônomo do acórdão recorrido. 2. Os embargos de declaração e o agravo interno interrompem apenas prazos recursais; não suspendem nem interrompem o prazo específico para o recolhimento do preparo”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 99, § 7º, 1.007.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STF, Súmula n. 283; STJ, AgInt no AREsp n. 2.324.702/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 14/10/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2561446 - RS(2024/0034320-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **DANCING DAYS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA**
ADVOGADOS : **TOM BRENNER - RS046136**
: **EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI - RS045845**
: **KARIME COSTALUNGA - RS049302**
AGRAVADO : **FANTOM ADMINISTRACAO DE BENS IMOVEIS LTDA**
ADVOGADA : **LINDAJARA OSTJEN COUTO - RS043216**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO POR RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DO PREPARO APÓS INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissibilidade fundada nas Súmulas n. 283 do STF e 83 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a ação de despejo por falta de pagamento c/c cobrança. O valor da causa foi fixado em R\$ 3.600,00.
3. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos para determinar a desocupação voluntária, sob pena de despejo, condenando a ré ao pagamento de R\$ 14.421,30, com correção e juros.
4. A Corte de origem não conheceu da apelação por deserção, em razão do recolhimento intempestivo do preparo após o indeferimento da gratuidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se há violação dos arts. 99, § 7º, e 1.007 do CPC ao se exigir o recolhimento do preparo após o indeferimento do pedido de gratuidade da justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 283 do STF porque o recurso especial não impugnou fundamento autônomo do acórdão sobre a inexistência de efeito suspensivo ou interruptivo do prazo específico para recolhimento do preparo.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte no sentido de que nem embargos nem agravo interno suspendem ou interrompem o prazo fixado para o recolhimento do preparo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 283 do STF quando o recurso especial não impugna fundamento autônomo do acórdão recorrido. 2. Os embargos de declaração e o agravo interno interrompem apenas prazos recursais; não suspendem nem interrompem o prazo específico para o recolhimento do preparo”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 99, § 7º, 1.007.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STF, Súmula n. 283; STJ, AgInt no AREsp n. 2.324.702/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 14/10/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por DANCING DAYS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, pelos óbices das Súmulas n. 283 do STF e 83 do STJ.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em apelação cível nos autos de ação de despejo c/c cobrança.

O julgado foi assim ementado (fl. 1.654):

APELAÇÃO CÍVEL. LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA. RECURSO DA RÉ. INDEFERIMENTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DO PREPARO. DESERÇÃO CONFIGURADA.

Na hipótese dos autos, foi indeferido o pedido de concessão do benefício de gratuidade judiciária à apelante, sendo-lhe determinado o recolhimento do preparo no prazo de 05 dias, sob pena de deserção. Todavia, a parte não atendeu ao comando judicial dentro do prazo que lhe foi concedido. Assim, é caso de não conhecimento do recurso, por deserção, conforme prescrevem os artigos 99, § 7º e 1.007 do CPC.

RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta violação dos arts. 99, § 7º e 1.007 do Código de Processo Civil.

Alega que o acórdão recorrido teria aplicado a deserção antes do julgamento definitivo do agravo interno sobre a gratuidade, exigindo pagamento do preparo enquanto pendente a discussão do benefício.

Requer o provimento do recurso para que se admita como tempestivo o preparo recolhido no prazo de cinco dias da publicação do acórdão de agravo interno e se determine o retorno dos autos ao Tribunal estadual para julgamento do mérito da apelação.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão à fl. 1.683.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de despejo por falta de pagamento c/c cobrança em que a parte autora pleiteou a rescisão da locação, o despejo e a condenação da locatária ao pagamento de aluguéis e encargos; o valor da causa foi fixado em R\$ 3.600,00.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau declarou a ilegitimidade ativa da autora para cobrar locativos e encargos vencidos a partir de agosto de 2016, reconheceu a perda do objeto quanto à extinção da locação em 1º/11/2017, e a prescrição dos locativos vencidos antes dos três anos anteriores ao ajuizamento; julgou parcialmente procedentes os pedidos para determinar a desocupação voluntária do imóvel, sob pena de despejo, e condenar a ré ao pagamento de R\$

14.421,30, com correção e juros; fixou honorários em 10% do valor da condenação em favor do patrono da autora e honorários de R\$ 2.500,00 em favor do patrono da ré.

A Corte de origem não conheceu da apelação da ré por deserção, por recolhimento intempestivo do preparo após o indeferimento da gratuidade; majorou os honorários de sucumbência de 10% para 15% em favor dos procuradores da apelada.

I - Arts. 99, § 7º, e 1.007 do CPC

No recurso especial, a parte recorrente alega que a deserção não poderia ter sido aplicada antes de julgado definitivamente o agravo interno sobre a gratuidade, porque o preparo estaria dispensado até então. Aduz que, uma vez decidido o agravo, recolheu o preparo no prazo de cinco dias.

O acórdão recorrido concluiu que a parte foi intimada a recolher o preparo em cinco dias após o indeferimento da gratuidade, em 26/11/2021, e efetuou o pagamento apenas em 3/6/2022; destacou que os embargos de declaração só interrompem prazo recursal e que nem embargos nem agravo interno suspendem ou interrompem o prazo concedido para recolhimento do preparo; por isso, não conheceu da apelação por deserção.

Confira-se, a propósito, excerto do acórdão (fls. 1.651-1.652):

Em Juízo preliminar de admissibilidade, adianto-lhes que o presente recurso não há de ser conhecido, em razão do recolhimento intempestivo do preparo recursal.

No caso, indeferida a gratuidade postulada, a apelante foi advertida sobre a necessidade de efetuar o recolhimento do preparo dentro do prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção (evento 11, DESPADEC1).

Malgrado tenha sido intimada de tal decisão aos 26/11/2021 (evento 13), a apelante não providenciou o pagamento no quinquídio que lhe foi concedido, vindo a efetuar o recolhimento do preparo tão somente aos 03/06/2022 (evento 43), após o julgamento dos recursos de embargos de declaração e agravo interno pelos quais buscava reverter o indeferimento do benefício.

Evidente, pois, a intempestividade do recolhimento, mormente porque a interposição de tais recursos não possui o condão de suspender ou interromper o fluxo do prazo concedido para a realização do preparo.

Cumpra esclarecer que apenas o recurso de embargos de declaração é naturalmente dotado de efeito interruptivo (art. 1.026, do CPC), sendo que tal efeito está restrito aos prazos recursais, não contemplando todo e qualquer prazo processual próprio - destinado às partes e sujeito à preclusão.

Sobre o assunto, colaciono o entendimento do STJ:

[...]

Nesse norte, não sendo cumprida a determinação de recolhimento do preparo dentro do prazo concedido, outra solução não emerge do que o não conhecimento do recurso, em face da configurada deserção.

Contudo, nas razões do recurso especial, a parte, limitando-se a alegar a inexigibilidade do preparo até o julgamento colegiado do agravo interno, não refutou o fundamento do Tribunal *a quo* referente à inexistência de qualquer efeito suspensivo ou interruptivo do prazo específico fixado para recolhimento do preparo. Caso de aplicação da Súmula n. 283 do STF.

Assim, ao decidir que o agravo interno não suspende nem interrompe o prazo para recolhimento do preparo fixado após o indeferimento da gratuidade, e que o preparo recolhido meses depois é intempestivo, está em sintonia com o entendimento do STJ, conforme o seguinte julgado:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUÇÃO. PRAZO PARA RECURSO. RECOLHIMENTO DO PREPARO. INTEMPESTIVIDADE. DESERÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. "Os embargos de declaração interrompem o prazo apenas para a interposição de recurso, não sendo possível conferir interpretação extensiva ao art. 1.026 do CPC/2015 a fim de estender o significado de recurso às defesas ajuizadas pelo executado". (REsp n. 1.822.287/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 3/7/2023) 1.1. Na espécie, os embargos de declaração opostos pelo recorrente, seguidos pelo recurso declaratório oposto pelo recorrido, não interromperam o prazo para o recolhimento do preparo recursal, sendo forçoso reconhecer a deserção do recurso especial.

2. Agravo interno provido para não conhecer do agravo nos próprios autos. (AgInt no AREsp n. 2.324.702/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 16/10/2024.)

Desta forma, entende-se que o Tribunal de origem firmou sua decisão conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, incidindo, assim, a Súmula n. 83 do STJ.

II - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.561.446 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0034320-7

Número de Origem:

00064842020168211001 50207277120168210001

Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DANCING DAYS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES
LTDA

ADVOGADOS : TOM BRENNER - RS046136

EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI - RS045845

KARIME COSTALUNGA - RS049302

AGRAVADO : FAMTOM ADMINISTRACAO DE BENS IMOVEIS LTDA

ADVOGADA : LINDAJARA OSTJEN COUTO - RS043216

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO
DE IMÓVEL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de março de 2026